



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0027104-33.2013.815.2001.

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Santander Brasil S.A.

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão.

APELADA: Jamille Rose da Silva Lopes.

ADVOGADO: Victor Hugo de Sousa Nóbrega.

EMENTA: APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE O BANCO E A AUTORA. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À INICIAL SEM EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO. RECUSA CONFIRMADA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE PAGAMENTO DOS CUSTOS DAS CÓPIAS OU DA 2.ª VIA DO INSTRUMENTO DO CONTRATO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DIANTE DA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. DESPROVIMENTO.

1. Se, na exordial, o autor alega que requereu extrajudicialmente a exibição do documento e que a instituição financeira se recusou a atendê-lo, resta preenchida a condição do interesse de agir, devendo ser discutida no mérito a efetiva ocorrência do requerimento e da recusa.
2. “A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária” (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).
3. Cabe à instituição financeira a prova de que há previsão contratual, em conformidade com a normatização da autoridade monetária, do pagamento dos custos da extração de cópias ou da 2.ª via do instrumento do contrato.
4. Nas ações cautelares de exibição de documento, confirmada a resistência à pretensão do autor por parte do réu, é cabível a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0027104-33.2013.815.2001.**, em que figuram como partes Banco

Santander Brasil S.A. e Jamille Rose da Silva Lopes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Banco Santander Brasil S/A**, alegando ser sucessor do **Banco ABN AMRO Real S/A**, interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, f. 60/62v, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face dele ajuizada por **Jamille Rose da Silva Lopes**, que, após rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir, julgou procedente o pedido, condenando-o a exhibir, no prazo de dez dias, os instrumentos dos contratos de empréstimo consignado dos últimos cinco anos, e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00.

Em suas razões, f. 111/127, arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir, argumentando que não se recusou a exhibir os documentos requestados, e, no mérito, reiterou esse argumento e alegou que a pretensão autoral poderia ser obtida extrajudicialmente mediante prévio pagamento das tarifas devidas.

Sustentou que, em ações autônomas, a recusa em exhibir o documento não gera a confissão ficta e que não é cabível sua condenação ao ônus da sucumbência, porquanto, no seu dizer, foi a Autora quem deu causa à demanda, razões pelas quais requereu a reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido.

Contrarrazoando, f. 137/142, a Apelada alegou que a conduta do Apelante foi abusiva e feriu a função social do contrato, porquanto não respeitou o princípio da boa-fé objetiva, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, f. 147/150, pugnou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 129, pelo que, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

Consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo a Teoria da Asserção, as condições da ação, inclusive o interesse de agir, devem ser analisadas à luz da narrativa constante na petição inicial¹.

¹ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. INTERESSE DE AGIR. CAUSA DE PEDIR. EXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA SITUAÇÃO DE TODOS OS SUBSTITUÍDOS. DESCABIMENTO. [...] 4. É clássica a concepção de que o interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade. Em outras palavras, a aludida condição da ação se faz presente quando a tutela jurisdicional se mostrar necessária à

A Autora alega que requereu o documento pretendido extrajudicialmente e que, até a data do ajuizamento da ação, o Banco não havia atendido seu pleito.

A real ocorrência do requerimento da Autora e da recusa ou omissão da Instituição Financeira é questão que se confunde com o mérito, pelo que **rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir**.

Passo ao mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando (1) a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, (2) a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável e (3) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária².

O contracheque apresentado pela Apelada, f. 14, demonstra a existência de relação jurídica entre as partes.

Embora não haja comprovação de prévio requerimento à Instituição Financeira, bem como da recusa desta em exibir o instrumento do contrato, a apresentação de Contestação, f. 17/25, rebatendo as alegações da inicial e desacompanhada do referido documento, demonstra a intenção de recusa da exibição, sendo suficiente para preencher esse requisito.

Não há prova, contudo, do pagamento do custo do serviço, terceiro requisito reconhecido como válido pela jurisprudência daquela Corte Superior, o que não é obstáculo à procedência do pedido, porquanto cabia à Instituição Financeira provar a existência de cláusula contratual prevendo essa cobrança, compatível com normatização da autoridade monetária, não sendo razoável transferir tal ônus ao consumidor, notadamente porque o que se pretende, através desta ação, é exatamente

obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica. 5. Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção). [...] (STJ, REsp 1395875/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014).

- 2 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

a obtenção do instrumento do Contrato.

Estando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão da medida cautelar de exibição de documentos bancários, decidiu corretamente o Juízo ao julgar procedente o pedido.

No caso, em que pese o Banco haver exibido as cópias do instrumento do contrato que celebrara com a Apelada, só o fez após o deferimento da liminar e da apresentação da contestação, o que demonstra sua recusa e, portanto, a necessidade de ajuizamento da presente ação, pelo que é devida sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

O valor dos honorários foi fixado em patamar razoável, em consonância com o disposto no art. 20 do CPC, nada havendo que se modificar neste ponto.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Procuradora de Justiça Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator